



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI 2246/2020.
"PROGRAMA DE WI-FI LIVRE
JAMPA", GRATUITO, NAS
PRAÇAS E PARQUES PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2246/2020, de autoria do Vereador Dinho, que “Programa de Wi-Fi Livre Jampa”, gratuito, nas praças e parques públicos do Município de João Pessoa”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, verificado que não há lei semelhante.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de implementar uma política pública de acesso à informação e à internet no Município de João Pessoa, estabelecendo em praças e parques será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi,

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se encontra inserida no rol de competência privativa de do chefe do executivo.

Por sua vez, o inciso I do art. 5º da LOMJP determina que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

No tocante a Competência privativa do prefeito para tratar de alguns temas específicos, conforme estabelece o art. 30 da Lei Orgânica Municipal, não visualizamos qualquer óbice.

É importante ressaltar que a propositura não pretende criar normas em matéria processual, tão somente abarca aspectos procedimentais, o que é perfeitamente cabível no âmbito da legislação dos Estados.

No entanto, analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de um pequeno de vício, sendo necessária a apresentação de uma Emenda supressiva, nos termos dos arts. 176, §1º¹ e 177, § 1º², ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme delineado a seguir.

No art. 6º do presente Projeto de Lei determina que em 90 dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo assim obrigações e invadindo as atribuições do Chefe do Executivo.

O artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.

¹ Art. 176 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão visando alterar dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

² Art. 177 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

(...)

§ 1º Emenda supressiva: é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Logo, obrigar o Chefe do Poder Executivo a editar ato de sua competência privativa, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, inserido no art. 2º, da Constituição Federal.

Assim, ao inserir no Projeto de Lei atribuições aos órgãos da Administração direta do Município, o Legislador ingressa na esfera do Poder Executivo, criando uma imposição ao estabelecer que a programação do Dia Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia Pessoense será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal padece de constitucionalidade material, uma vez que, a espécie prevê novas atribuições aos órgãos da Administração.

Contudo, a fim de adequar a proposição à melhor técnica Legislativa e sanar o vício apontando, sugere-se a seguinte Emenda supressiva, devendo ser retirado do Projeto de Lei o art. 6º.

Quanto aos demais artigos do Projeto de Lei apresentado, impende destacar que não contém vícios que possam macular a sua constitucionalidade, estando os mesmos em acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município de João e o Regimento Interno da Câmara Municipal, onde é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Além disso, urge ressaltar que os demais artigos do Projeto de Lei em debate não invade competência exclusiva do Poder Executivo. Por outro lado, cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Interno), não se vislumbram motivos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 2246/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 09 de dezembro de 2021.



THIAGO LUCENA

Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº. 2246/2020, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

Odon Bezerra

Presidente

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Bispo José Luiz

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro